

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC-004.632/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cristino Castro/PI.

Responsáveis: Zacarias Dias dos Santos (831.784.143-04); Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins (504.631.953-53)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS AO MUNICÍPIO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DAS VERBAS RECEBIDAS DAS CONTAS CORRENTES VINCULADAS AO PROGRAMA PARA OUTRA CONTA. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA FINALIDADE ACORDADA. CITAÇÃO. REVELIA. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR O ADEQUADO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes a multa proporcional ao dano ao erário, em face da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em atendimento ao Acórdão 6.211/2013 – 2ª Câmara (Rel. Gab. Min. Subs. André de Carvalho, Ata 38/2013, sessão 22/10/2013), que tratou de Representação formulada pelo Sr. Valmir Martins Falcão Filho, a época prefeito de Cristino Castro/PI, noticiando possíveis irregularidades que teriam sido praticadas durante a gestão anterior, relacionadas a pagamentos com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, repassados pelo FNS à municipalidade, objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japecanga e Palestina, no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde.

2. Na aludida Representação, constatou-se que recursos relativos à primeira parcela dos repasses, no valor de R\$ 33.300,00 (peça 1, p. 63), foram utilizados de forma indevida e para outros fins que não os ajustados. Em especial, verificou-se que essa verba foi creditada nas contas bancárias 21705-0 e 21706-9, ambas do Banco do Brasil, agência 0589-4 (peça 1, p. 49-53 e 55-59), e, após, transferidas integralmente para a conta 7157-9, agência 0609-2, da mesma instituição financeira, em benefício da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, em vez de serem aplicadas em seu objeto.

3. Nada obstante, sob o fundamento de que o valor atualizado do débito apurado era inferior a R\$ 75.000,00, limite anteriormente fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (atualmente

esse limite é de R\$ 100.000,00, conforme dispõe a IN/TCU 76/2016), e, bem assim que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste Tribunal, fora proposto o arquivamento dos autos pela unidade técnica (peça 5, p. 6).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, dissentiu dessa proposta, por considerar que (peça 8):

“[N]ão se cuida apenas de um processo que busca ressarcir o erário dos relativamente poucos valores possivelmente desviados, mas sim de apurar a real responsabilidade do ex-prefeito, a qual, se vier a ser confirmada, pode ensejar a aplicação de sanções que se guiam pela prevenção da ocorrência de práticas semelhantes, bem como pelo impedimento de que o imputado, caso seja ao final condenado, seja guindado, por determinado período, a novos postos da administração. Refiro-me às consequências de inelegibilidade dos que tiverem suas contas julgadas irregulares e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o art. 60 da LOTCU.”

5. Ao despachar nos autos, acolhi o entendimento esposado pelo **Parquet**, para determinar a citação do ex-prefeito e da beneficiária dos recursos desviados (peça 9).

6. Em atenção ao despacho, a Secex/PI examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 29, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

8. [F]oi promovida a citação do senhor Zacarias Dias dos Santos e da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, mediante os Ofícios 945, 943, 1245, 1243, 1242 e 1244 todos de 2016, consoante se vê, respectivamente, das peças 15, 16, 20, 21, 22 e 24.

9. Nada obstante, apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 23, 25 e 26, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

10. Vale rememorar o consignado na instrução anterior (peça 10) no sentido de que restou comprovado pelo Acórdão/TCU 6.211/2013 – 2ª Câmara nos autos do TC 009.976/2013-2 (vide peça 1, p. 9-10 c/c peça 1, p. 151-157), que os recursos da 1ª parcela, referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, oriundos do orçamento do Ministério da Saúde (arts. 1º e 3º da Portaria/MS 1.170/2012), foram utilizados de forma irregular e para outros fins que não os ajustados. No mesmo sentido se constatou por meio do Relatório Simplificado do Tomador de Contas Especial 168/2014 (275-279, peça 1) e do Relatório de Auditoria/CGU 2297/2014 (peça 1, p. 285-287).

11. Dessume-se, portanto, estreme de dúvidas, que houve desvio de recursos repassados objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japeçanga e Palestina, no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (UBS), pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Cristino Castro/PI (peça 1, p. 63), na liberação da 1ª parcela, eis que fora creditada na conta bancária de titularidade de pessoa física, senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins.

12. A liberação de tais recursos, pelo Ministério da Saúde, de conformidade com as disposições contidas na Portaria/MS 1.170/2012, ocorreu em 10/7/2012, mas no dia 10/9/2012 foram realizadas duas transferências, nos valores de R\$ 16.300,00 e R\$ 17.000,00, para uma conta de número 7157-9, agência 0609-2, do Banco do Brasil, de titularidade da pessoa física acima referida (vide extratos bancários das contas correntes 21705-0 e 21706-9, ambas do Banco do Brasil, agência 0589-4 – p. 49-53 e 55-59, peça 1).

13. Dessa feita, resta caracterizada a responsabilidade do senhor Zacarias Dias dos Santos, gestor municipal à época dos fatos (gestão 2009 a 2012, peça 1, p. 183), em razão da transferência de recursos com desvio de finalidade, na medida em que empregados fora do escopo legal previsto na Portaria MS 1.170/2012 e, outrossim, da senhora Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, haja vista ser a recebedora de tal numerário.”

7. Diante do exposto, a Secex/PI oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peça 29-

31):

7.1. considerar revéis o Sr. Zacarias Dias dos Santos e a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

7.2. julgar irregulares as contas do Sr. Zacarias Dias dos Santos e da Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **d**, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.300,00	10/9/2012
17.000,00	10/9/2012

7.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

7.4. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das dívidas e a cobrança judicial, caso não atendida as notificações;

7.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

8. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado concordou com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, acrescentando a sugestão de que a irregularidade seja considerada grave e que o ex-agente público, Sr. Zacarias Dias dos Santos, seja “inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista que o ato inquinado consistiu em transferência bancária dos recursos federais repassados ao município para conta corrente de pessoa física (no caso, a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira), sem qualquer justificativa e em completa dissonância com o destino que deveria ser dado ao dinheiro público.” (peça 32).

É o Relatório.